



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO Nº 1865/2022

12/07/22 10:12 *AB*
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 58/2022 - GVGB

Toledo, 12 de julho de 2022.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Resolução nº 14/2022.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 14/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


GABRIEL BAIERLE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000059

mm

PARECER JURÍDICO Nº 199.2022

Assunto: Projeto de Resolução nº 14.2022.

Protocolo: 1865/2022, Vereador Gabriel Baierle

Objetivo: *Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação de novo distrito.*

Autores: Mesa.

Parecer: Regularidade, com adoção de providências.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 44, de 2022, que dispõe *sobre a realização de plebiscito para a criação de novo distrito* no Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

Pois bem. A matéria é regulamentada neste município pela Lei Municipal nº 1.756, de 29 de novembro de 1993, que dispõe *sobre a criação, organização e supressão de distritos* e, tem-se que a *criação de distrito far-se-á por lei municipal, precedida de consulta prebiscitária.*

Verifica-se que, para a realização do próprio plebiscito, deve-se de antemão verificar o atendimento de pré-requisitos, em especial:

Art. 3º - (...)

§ 1º - *O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinquenta eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.*

Art. 4º - *São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta plebiscitária de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:*

I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, trinta moradias e escola pública;

II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

a) quatrocentos habitantes;

b) duzentos eleitores.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000060

§ 2º - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - (...)

§ 1º - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

E, é claro, na forma disposta no § 2º do art. 3º, tem-se que a *criação de distrito far-se-á por lei municipal, precedida de consulta prebiscitária*. Esta, a seu turno, será realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

Ressalta-se, assim, que sequer há comprovação de cumprimento do percentual mínimo definidos no inciso I do §1º do artigo 39 da LOM.

Ainda, deve referida Comissão se ater às normativas impostas nos artigos 38 e ss. da Lei Orgânica, na Lei Complementar nº 18, de 8 de março de 2016 e artigos 189 e ss. do Regimento Interno que especificadamente da *soberania popular*.

Verifica-se também omissão em quem competirá a escolha dos membros da Comissão Organizadora.

Estes são os requisitos que devem ser aferidos pela comissão competente e, uma vez preenchidos, é caso de dar prosseguimento ao presente.

É o parecer.

Toledo, 14 de julho de 2022.

Assinado de forma
digital por EDUARDO
HOFFMANN

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por
FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico